

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico nº 104/2025

D. ANTUNES BARBOSA TRANSPORTES E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **13.559.039/0001-95**, com sede à **Rua Sambura F Pedra, Zona Rural, s/n, Duas Barras/RJ, CEP 28650-000**, neste ato representada por seu sócio **DANIEL ANTUNES BARBOSA**, CPF nº **161.340.757-28**, por intermédio de seu advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, com o devido respeito, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2025

em face de cláusula constante do Edital – especificamente o item **8.1.26**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, publicou o **Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2025**, cujo objeto é a **“Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Sanitário Eletivo, com motorista...”**, para transportar pacientes para fora do domicílio, pelo período de 12 meses.

No capítulo referente à **habilitação/qualificação técnica**, o Edital estabelece, dentre outros requisitos, a seguinte exigência:

“8.1.26 – Apresentar o Certificado de Registro de Empresa – CRE, junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ.”



Rua Sete de Setembro, 71, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.050-005



caio@duartecoutoadv.com.br



21 9 6950-3459

Além disso, o próprio **Termo de Referência** também repete a obrigatoriedade de apresentação de CRE/DETRO no contexto da execução do objeto.

Ocorre que a exigência do **CRE/DETRO já na fase de habilitação**, como condição de participação no certame, revela-se **desproporcional, excessiva e restritiva à competitividade**, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade, bem como ao regime de habilitação técnica previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa impugnante **possui plena capacidade técnica e operacional para executar o transporte sanitário eletivo** nos termos do Termo de Referência, contando com frota, motoristas e experiência comprovável. Contudo, ainda não detém, no momento, o **Certificado de Registro de Empresa – CRE/DETRO**, o qual pode ser regularmente obtido **em curto prazo**, antes da assinatura do contrato e do início da execução.

Exigir que a empresa já possua o CRE/DETRO **na fase de habilitação**, como condição de simples participação, acaba por impedir a concorrência de empresas em situação idêntica – plenamente capazes de executar o serviço, mas que somente demandariam o registro junto ao órgão regulador **após a celebração do contrato**, quando, de fato, passariam a operar o serviço de transporte intermunicipal ou intermunicipalizado exigido.

Daí a presente impugnação, visando **readequar o item 8.1.26**, para que o documento passe a ser exigido **somente como condição para a assinatura do contrato/início da execução** ou, ao menos, que se admita **comprovação mediante protocolo de requerimento junto ao DETRO/RJ**, sob pena de indevida limitação da competitividade.

II – DO DIREITO

1. Do regime jurídico da habilitação técnica na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 67, que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **deve ser restrita** ao estritamente necessário para demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)



Rua Sete de Setembro, 71, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.050-005



caio@duartecoutoadv.com.br



21 9 6950-3459

Doutrina e orientações de órgãos de controle reforçam que a habilitação técnica **não pode servir como instrumento de barreira artificial**, devendo limitar-se à **comprovação de experiência e capacidade técnica**, por meio de atestados e documentos diretamente relacionados às parcelas de maior relevância do objeto, evitando exigências que não agreguem segurança à execução contratual e apenas afastem potenciais concorrentes.

No caso em exame, o edital **já exige**:

- Atestados de capacidade técnica **equivalente** ao objeto (subitem 8.1.25);
- Documentação de regularidade dos veículos, seguros, inspeção sanitária etc., assim como dos condutores (CNH categoria D, curso específico de transporte de pacientes, etc.), no momento da **aceitação e execução dos serviços**.

Essas exigências são suficientes para comprovar a **qualificação técnico-operacional e profissional**, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não havendo necessidade de se exigir, **na fase de habilitação**, a apresentação do **Certificado de Registro de Empresa – CRE/DETRO**, que se trata de requisito de **natureza eminentemente regulatória** para o exercício de determinado tipo de transporte.

2. Da distinção entre qualificação técnica e regularidade/regulação setorial

O **CRE/DETRO** é um documento que decorre de disciplina normativa específica do Estado do Rio de Janeiro para empresas que exercem **serviços de transporte rodoviário remunerado de passageiros**, especialmente em caráter intermunicipal ou sob determinadas modalidades de fretamento.

Trata-se de **registro administrativo** perante o órgão regulador, que condiciona o início da operação do serviço, mas que **não se confunde com a experiência pretérita da empresa nem com a capacidade técnica de executar o objeto**, as quais já são demonstradas pelos atestados e demais documentos técnicos exigidos pelo edital.

A própria doutrina sobre habilitação técnica na Lei nº 14.133/2021 ressalta que:

- critérios de habilitação devem se referir às **características do licitante** (experiência, estrutura, equipe etc.),



Rua Sete de Setembro, 71, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.050-005



caio@duartecoutoadv.com.br



21 9 6950-3459

- ao passo que requisitos de regularidade/setoriais podem ser exigidos como **condições para a contratação ou para o início da execução**, sob pena de se transformar a habilitação em filtro desproporcional.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas com entendimento plenamente compatível com a nova Lei nº 14.133/2021, já firmou compreensão no sentido de que **exigências de registro em conselhos/órgãos específicos somente podem ser feitas quando guardarem relação direta e necessária com o objeto e não forem desproporcionais**, sob pena de restrição indevida à competitividade.

O mesmo raciocínio é aplicável a registros em órgãos de transporte (como DETRO/DER/ANTT), devendo a Administração ponderar:

- se o registro é **necessário** para a execução;
- em que **momento** é razoável exigi-lo (habilitação x contratação);
- e se a exigência prévia, já na fase de habilitação, **não elimina concorrentes aptos**, que poderiam providenciar o registro após vencer o certame.

3. Da violação aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, assegura que as licitações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da **isonomia** e da **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração. A Lei nº 14.133/2021 reproduz esses princípios em seus arts. 5º e 11, impondo que o edital **não contenha exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto**.

A exigência do CRE/DETRO já na habilitação:

- a) **Restringe a competitividade**, pois impede a participação de empresas que, embora possuam toda a capacidade técnica e operacional, ainda não possuem o registro, mas estão dispostas a providenciá-lo **antes da assinatura do contrato**;
- b) **Não aumenta a segurança** da execução contratual, porque a regularidade perante o DETRO pode ser perfeitamente exigida como condição para o início da prestação do serviço, sem que isso comprometa a Administração;
- c) Possui nítido caráter de **barreira de entrada**, favorecendo apenas empresas que já atuam naquele nicho específico, em detrimento de novas empresas ou



Rua Sete de Setembro, 71, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.050-005



caio@duartecoutoadv.com.br



21 9 6950-3459

de empresas que atuam em outros entes federativos e passem a operar no Estado do Rio de Janeiro.

A jurisprudência do TCU em casos de pregões de transporte coletivo e fretamento já rechaçou exigências excessivas que impactam a competitividade sem ganhos reais de segurança, advertindo para a vedação de critérios de habilitação que **dirijam o certame ou excluam competidores de forma artificial**.

Logo, a manutenção do item 8.1.26, tal como redigido, contraria:

- o **art. 67** da Lei nº 14.133/2021 (proporcionalidade da qualificação técnica);
- os princípios da **isonomia e da competitividade** (CF, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 11);
- e a própria orientação do edital de que o “**desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante**”, contida na cláusula 13.8.

Se até exigências **formais não essenciais** podem ser relativizadas, com muito mais razão um requisito que não guarda direta pertinência com a **fase de habilitação**, podendo ser transferido para o momento da **contratação**, deve ser ajustado, em homenagem ao interesse público de ampliar a competitividade e obter a melhor contratação possível.

4. Da solução razoável: exigência do CRE/DETRO como condição para a assinatura do contrato (e não para a habilitação)

Nada impede que o Município de Cantagalo exija que a empresa contratada esteja **plenamente regular perante o DETRO/RJ** antes do início da execução do objeto (prestação do transporte sanitário eletivo para fora do domicílio).

A solução mais compatível com os princípios licitatórios e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é:

- **Excluir o item 8.1.26 da fase de habilitação, e**
- Inserir, no Termo de Referência e/ou na Minuta de Contrato, cláusula prevendo que a contratada deverá apresentar, **até a assinatura do contrato ou antes do início da execução, o Certificado de Registro de Empresa – CRE/DETRO**, sob pena de rescisão e demais sanções cabíveis.

Alternativamente, caso o Município entenda imprescindível manter a exigência em algum grau, pode-se **admitir a participação com a apresentação do**



Rua Sete de Setembro, 71, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.050-005



caio@duartecoutoadv.com.br



21 9 6950-3459

protocolo de requerimento do CRE/DETRO ou documento equivalente emitido pelo órgão regulador, comprometendo-se o licitante a apresentar o certificado definitivo em prazo razoável, a ser fixado pela Administração.

Tal readequação atende o interesse público, preserva a segurança jurídica e **afasta a pecha de restrição indevida à competitividade**, harmonizando o edital com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada de controle externo.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a IMPUGNANTE:

a) **O recebimento e o conhecimento desta impugnação**, por preencher todos os requisitos legais (art. 164 da Lei nº 14.133/2021);

b) **No mérito, o acolhimento da impugnação**, para que o Edital do Pregão Eletrônico nº 104/2025 seja **retificado**, especificamente para:

1. **Excluir** do rol de exigências de qualificação técnica o item **8.1.26 – “Apresentar o Certificado de Registro de Empresa – CRE, junto ao DETRO/RJ”**;

OU, subsidiariamente,

2. Ajustar o referido item para que a exigência de apresentação do **CRE/DETRO** seja feita **apenas como condição para a assinatura do contrato e/ou início da execução**, admitindo-se, durante a fase de habilitação, no máximo, a apresentação de **protocolo de requerimento do registro** junto ao órgão regulador;

c) A consequente **prorrogação das datas de sessão do pregão e demais prazos**, se necessário, de forma a assegurar o conhecimento prévio das alterações por todos os interessados e a plena observância aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade;

d) Que seja dada **resposta formal e motivada** à presente impugnação, com a indicação expressa das alterações promovidas no edital ou, se assim não entender Vossa Senhoria, com a devida fundamentação para eventual manutenção da cláusula impugnada, para fins de controle e eventual exercício de direitos em instâncias superiores.



Rua Sete de Setembro, 71, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.050-005



caio@duartecoutoadv.com.br



21 9 6950-3459

Por fim, ressalta a impugnante que a pretensão ora deduzida não busca qualquer privilégio individual, mas, ao revés, **prestigia o interesse público**, ampliando a competitividade, reduzindo riscos de direcionamento e garantindo ao Município maior número de propostas aptas para escolha da melhor relação custo-benefício, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cantagalo/RJ, 01 de dezembro de 2025

D ANTUNES BARBOSA
TRANSPORTES E SERVICOS
LTDA:23526514000180

Assinado de forma digital por D
ANTUNES BARBOSA TRANSPORTES E
SERVICOS LTDA:23526514000180
Dados: 2025.12.02 09:43:56 -03'00'

DANIEL ANTUNES BARBOSA

Sócio Administrador – D. Antunes Barbosa Transportes e Serviços

**CAIO DUARTE
COUTO**

Assinado de forma digital por
CAIO DUARTE COUTO

Dados: 2025.12.01 13:51:23 -03'00'

CAIO DUARTE COUTO
OAB/RJ 205.696



Rua Sete de Setembro, 71, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.050-005



caio@duartecoutoadv.com.br



21 9 6950-3459